



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 15.2020.CPL.0477955.2019.011480

.RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE **TICKET SERVIÇOS SA**, inscrita no CPNJ nº 47.866.934/0001-74, EM 07 DE MAIO DE 2020. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **TICKET SERVIÇOS SA**, inscrita no CPNJ nº 47.866.934/0001-74, aos termos da decisão que classificou e habilitou a licitante **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.604.122/0001-97 no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.015/2020-CPL/MP/PGJ - SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 12 (doze) meses, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos*; para,

b) **No mérito**, **NEGAR PROVIMENTO** às razões do recurso quanto à **classificação** da empresa **TICKET SERVIÇOS SA**, inscrita no CPNJ nº 47.866.934/0001-74, mantendo a decisão outrora prolatada;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **TICKET SERVIÇOS SA**, inscrita no CPNJ nº 47.866.934/0001-74, em oposição ao ato declaratório/constitutivo de habilitação da empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.604.122/0001-97, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.015/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, cujo objeto é a *formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 12 (doze) meses, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos*.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal (doc. 0477963)

No dia 07/05/2020, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, com teor idêntico para todos os itens, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Por não ter sido aceita juntada dos atestados na sessão de julgamento para complementar documentação apresentada conforme autorizado pelo Dec 10024/19 art 43 §2º. Cadastro junto à SEFAZ/AM encontra-se válido e o atestado lá apresentado também. Inobservância ao item 11.4.1. do edital, ao dispensar concessão de novo desconto pela Trivale para apresentação de documento complementar, não havendo isonomia na aplicação do edital para ambas as licitantes..

2.2. Das Razões de Recurso (doc. 0479609)

Tendo a Pregoeira verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso com data final no dia 12/05/2020.

Assim, no prazo proposto, a empresa **TICKET SERVIÇOS SA**, inscrita no CPNJ nº 47.866.934/0001-74, anexou ao sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, arguindo, em suma:

"(...)

Ressalte-se, ainda, que, somente com o advento do novo Decreto que regulamenta o pregão eletrônico, passou-se a exigir a apresentação dos documentos de habilitação juntamente com o cadastro da proposta no site da disputa, uma vez que, anteriormente, os licitantes unicamente cadastravam suas propostas e, apenas aquele que fosse vencedor da disputa de lances, deveria enviar os documentos para análise do pregoeiro.

Note-se que, apesar da necessidade de juntar os documentos antes da disputa, juntamente com a proposta, tais documentos apenas são conferidos após a realização da sessão de lances, e daquele licitante que tenha se sagrado vencedor de tal etapa.

Ora, com isso, praticamente acabou-se a inversão de fases do pregão, tão benéfica e prática, restando agora uma “modalidade” híbrida, sem que, no entanto, haja qualquer vantagem para a Administração Pública advinda dessa nova previsão. Pelo contrário, a Administração acaba por se prejudicar, não obtendo a proposta economicamente mais vantajosa se, por um simples lapso, algum documento de habilitação, deixe de ser anexado ao sistema, mesmo que a licitante vencedora da etapa de lances, dele disponha.

Pois bem, a TICKET anexou ao sistema a documentação jurídica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, além das declarações de que atende à todas as exigências da contratação, além de, desde o primeiro momento, ter se disponibilizado a apresentar os atestados de capacidade técnica, conforme permitido pelo Decreto em questão, demonstrando claramente o interesse desta recorrente em cumprir os termos previstos no instrumento convocatório.

(...)

Ademais, de se destacar que, justamente para garantir que o pregão alcance o objetivo para o qual fora instituído, é que a legislação de regência prevê as atribuições do pregoeiro, dentre as quais, conduzir a

sessão pública e sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

E era exatamente nesse sentido, fazendo uso de seu poder de diligenciar, que a Sra. Pregoeira poderia ter solicitado o encaminhamento dos atestados de capacidade técnica pela Recorrente, contudo, para nossa surpresa, a Ticket Serviços foi inabilitada, por ausentes os documentos que, diga-se, constam no cadastro válido da TICKET SERVIÇOS S.A junto à SEFAZ do Governo do Estado do Amazonas e, conseqüentemente, a TRIVALE foi convocada a apresentar a proposta adequada, juntamente com a relação de ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS.

(...)

Qual não foi nossa surpresa quando a Sra. Pregoeira informou terem encontrado inconsistências quando da diligência realizada na relação disponibilizada pela TRIVALE, sendo concedido a essa licitante encaminhamento de rede atualizada, porém, sem que fosse exigido que a mesma apresentasse novo desconto, conforme previsto no edital, sob alegação de que "...tendo em vista o peculiar momento de pandemia e as dificuldades operacionais que o novo cenário impõe, e ainda que ambas as empresas concederam descontos na fase de lances, deixo de exigir nessa primeira correção, o desconto disposto no item 11.4.1, haja vista o Princípio da Razoabilidade".

Ora, que princípio da razoabilidade é esse utilizado pela Sra. Pregoeira, que permite a uma licitante a inobservância dos termos do edital, mas não permite à outra o mesmo benefício? Não há nada que justifique esse privilégio, que vai contra todos os princípios constitucionalmente assegurados aos licitantes.

(...)

CONCLUSÃO

Em sendo mantida a decisão cuja RECONSIDERAÇÃO ora se pleiteia, a RECORRENTE terá sido deliberadamente prejudicada, alijada do seu direito e de ser declarada habilitada e, posteriormente, vencedora do certame por primeiro ofertar o menor preço, devendo ser ponderados os pontos aqui levantados como forma de garantir à Procuradoria Geral de Justiça do Amazonas o melhor preço e a observância da legalidade e de todos os princípios

DO PEDIDO

Por todo o exposto e como medida de Direito e de Justiça, solicitamos que seja recebido e conhecido o presente RECURSO, para o fim de RECONSIDERAR a decisão que habilitou a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, uma vez que eivada de vício por não observância do edital, bem como RECONSIDERAR a decisão que inabilitou a RECORRENTE TICKET SERVIÇOS S/A para o fim de permitir a apresentação dos atestados de capacidade técnica pela RECORRENTE e, assim, seguir com os procedimentos que culminarão com a sua habilitação e posterior declaração de vencedora do certame em apreço.

Caso, apesar de todos os fatos e fundamentos aqui expostos, V.Sas. ainda assim optem pelo Indeferimento do presente PEDIDO, ratificamos a recomendação legal para que seja esse RECURSO submetido a avaliação de Instância Superior afim de que, dentre outros quesitos, seja ponderado os pontos trazidos neste recurso, objetivando a manutenção da proposta mais VANTAJOSA e conseqüentemente a HABILITAÇÃO desta recorrente." (g.n.)

2.3. Das Contrarrazões (doc. 0480501)

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública, com prazo final em

15/05/2020. Aos 12/05/2020 a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.604.122/0001-97, apresentou sua tréplica arguindo em apertadíssima síntese:

"(...)

II. DIREITO

II.I. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

6. No processo administrativo existem alguns princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

7. Os princípios ora mencionados, são o da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

8. No presente processo licitatório, a empresa vencedora da fase de lances foi convocada a apresentar sua documentação de habilitação, todavia a mesma não apresentou Atestado de Capacidade Técnica.

9. Ocorre que tal atestado é de suma importância para que se tenha a certeza das habilidades e capacidade das empresas licitantes em executarem corretamente os serviços ora contratados. Não seria prudente por parte do pregoeiro, promover a habilitação de uma empresa que não apresentasse tais atestados. A Recorrente ainda alegou que fosse permitida a apresentação de tal atestado em momento posterior.

10. No momento em que o pregoeiro admitisse que fosse permitido a reapresentação da documentação pela recorrida, ou que aceitasse sua habilitação, o mesmo ocorreria em ofensa aos princípios determinados na Lei 8666/93, qual seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

11. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital, tal qual este foi estabelecido. Reclamações, por parte dos Proponentes, quanto as exigências do Edital, devem ser apresentadas, em prazo hábil, em momento anterior a abertura do certame. Cabe ao r. Pregoeiro, neste momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma manter a inabilitação da Recorrente, em respeito aos termos editalícios.

12. Ocorre que o Pregoeiro, caso relevasse as falhas da documentação da empresa Recorrente, produziria tratamento anti-isonômico e falta de legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que a documentação apresentada estava em desacordo com a as exigências do instrumento convocatório.

13. As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei.

14. Resta claro, ao observar o texto legal, que ao permitir a documentação equivocada da empresa recorrente e sua posterior correção, o pregoeiro ocorreria em erro inadmissível pela Lei de Licitações, pois uma documentação errada, conforme apresentada pela recorrida, frustra claramente o caráter competitivo do certame.

15. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, caso se desvinculasse do que é determinado por edital e ferir os preceitos administrativos, o pregoeiro também desobedeceria ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

16. Em primeiro momento temos que ressaltar que todas pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”.

17. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei, o que acaba por dar maior segurança aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, o mesmo será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.

18. Ainda podemos citar o próprio Edital: 7.6.5.2 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes;

19. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no caput de seu artigo 37: a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

20. Assim sendo, restou claro que a atitude do Pregoeiro foi acertiva, e é completamente legal, defendendo princípios basilares do direito administrativo, sendo medida obrigatória que seja mantida a decisão do pregoeiro, mantendo como vencedora a empresa TRIVALE.

(...)"

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto nº. 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **isonomia**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primevo das providências adotadas pela Pregoeira do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

A priori, há que se destacar que a empresa insurge-se quanto a sua desclassificação em virtude da **ausência** de atestado de capacidade técnica junto a documentação de habilitação anexada via sistema.

10.024/2019: Por invocação da própria recorrente vejamos o que dispõe o artigo 19, II, do Decreto n°.

"Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;"

dispostivos: Quanto ao presente Decreto em análise, cirúrgico salientar alguns de seus demais

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 19. **Caberá ao licitante** interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - **credenciar-se previamente no Sicaf** ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - **remeter**, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, **os documentos de habilitação e a proposta** e, quando necessário, os documentos complementares;

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com **os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º **Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf** e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º **O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital**, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 7º **Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante**, observado o disposto no **caput**, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º **Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#) e no [inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Parágrafo único. **A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf** e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos. (g.n.)

Nesse diapasão, o Art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ademais, abaixo colacionamos alguns importantes julgados exarados pelo Tribunal de Contas da União, *in literis*:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Dessa maneira, a hermenêutica do teor legal e jurisprudencial, acima colacionados, nos remonta que, na ausência de documentação que deveria constar da proposta, deverá o pregoeiro promover diligências públicas que possam sanar a omissão, o que foi cumprido plenamente *in casu*. Esta pregoeira num primeiro momento analisou cada documento constante do arquivo anexado ao sistema, supondo ter havido somente um erro na nomeação dos arquivos ou ainda anexação do atestado junto a algum outro documento exigido. Não logrando êxito, procedeu-se diligência para verificação da Qualificação Técnica da irresignada junto ao SICAF (doc. 0478728), onde também não possuía informação quanto aos atestados de capacidade técnica. Ainda, a pregoeira abriu o chat para que a empresa se manifestasse, indicando onde poderia ser localizado o atestado, momento que a empresa primeiramente afirmou que estava no anexo encaminhado e logo após requereu juntada de documento invocando a possibilidade de juntada de documento complementar, tendo sido assim negada a possibilidade.

Ocorre que, o Atestado de Capacidade Técnica faz parte da documentação obrigatória para habilitação nos termos do item 9.10 do Edital, do art. 40, II, do Decreto nº 10.024/2019 e do art. 27, II, da Lei nº 8.666/1993. Impera considerar que a edição do Decreto nº 10.024/2019 trouxe importante inovação no que se refere a imperiosidade de o licitante encaminhar sua documentação de habilitação junto à proposta, nos termos sobretudo de seu art. 26, sem prejuízo dos demais que ao assunto se referem. *A contrario sensu* do que argumenta a recorrente, não cabe ao pregoeiro questionar a intenção do legislador quando da edição do Decreto nº 10.024/2019 ao exigir a anexação da documentação junto a proposta inicial.

O art. 26, § 9º do Decreto nº 10.024/2019, elenca de fato a possibilidade de complementaridade da documentação e nesse sentido, importa frisar o que se entende por documento complementar pela estrita leitura do parágrafo mencionado o qual aduz : "necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados". Ou seja, hipótese em que houve a apresentação da documentação, mas a mesma encontra-se com vício tornando-se necessária sua confirmação. Qualquer entendimento diverso além de aviltar o próprio texto do Decreto, iria frontalmente de encontro aos auspícios do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993. E aqui torna-se curioso registrar que o Decreto em análise não anula sob qualquer prisma os mandamentos da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o *Princípio da Hierarquia das Normas*, da qual restou construída a teoria da pirâmide de Kelsen.

Dessa forma, a desclassificação se deu como único ato possível frente a impossibilidade legal de juntada de documento novo vedada pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 somado ao insucesso das diligências efetuadas pela pregoeira.

Desconstruído esse primeiro argumento, passamos a análise quanto a suposta afronta ao *Princípio da Isonomia* referente a proposta da empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.604.122/0001-97. Após a desclassificação da proposta interposta pela empresa **TICKET SERVIÇOS SA**, inscrita no CNPJ nº 47.866.934/0001-74, a pregoeira promoveu pela análise da documentação da proposta da empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.604.122/0001-97. Esta colacionou devidamente toda a documentação exigida quanto a proposta e habilitação, convocada a interpor sua proposta ajustada aos lances, assim o fez no prazo determinado. Ocorre que a pregoeira verificou algumas falhas nas informações quanto a rede credenciada exigida no edital. Frisa-se, a empresa interpôs devidamente a rede credenciada, contendo vícios contudo, que poderiam ser confirmados por documentação complementar, nos termos do item 11.4 do Edital.

De fato o Edital prevê a incidência de desconto em seu item 11.4.1, no entanto, aos atos administrativos impera incidir uma série de *Princípios* dos quais destaca-se, nesse caso, os da *Razoabilidade e Proporcionalidade*, além do que determina a LINDB, sobretudo no artigo a seguir:

Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Regulamento\)](#).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) (g.n.)

O critério para discricionariedade do referido desconto se deu:

- a um, a empresa concedeu desconto na fase de lances;
- a dois, considerando o atípico momento quanto a pandemia do Covid-19, onde os municípios tem autonomia para digredir sobre o funcionamento das atividades essenciais ou não, conforme melhor auspício do Supremo Tribunal do Federal, e às consequentes dificuldades de contato junto aos estabelecimentos da rede credenciada;
- a três, às dificuldades quanto a adequação de diversos profissionais ao trabalho remoto imposto em virtude da Pandemia;
- a quatro, às já usuais dificuldades de acesso aos meios de comunicação ao interior do Estado do Amazonas;
- e a cinco, tendo por horizonte às consequências práticas da exigência nos termos do art. 20, *caput*, da LINDB.

Por todo o quadro acima citado, desarrazoado pareceu a imposição unilateral de um efetivo prejuízo à empresa, em virtude de apenas vícios, plenamente sanáveis, em um momento de adequação tanto da Administração Pública, tanto dos particulares, e que exige extremo bom senso, dentro, por óbvio dos limites legais. Além do mais, a pregoeira ressaltou na sessão pública que a mitigação quanto ao item 11.4.1 do edital, seria realizada apenas uma única vez, e que havendo necessidade de uma segunda correção, forçoso seria a incidência do referido desconto.

A análise do presente arcabouço deixa cristalino que as situações fáticas invocadas são diversas em sua origem, não cabendo a elas qualquer analogia, como tenta equivocadamente indicar a recorrente.

Nesse desiderato, esvaida de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por esta PREGOEIRA, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, **INDEFIRO** o pedido formulado, mantendo o posicionamento inicial no sentido de manter a decisão de **HABILITAR** a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.604.122/0001-97, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora**.

É a decisão.

Manaus, 18 de maio de 2020.

ALINE MATOS SARAIVA
Pregoeira – Portaria n.º 0201/2020/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 18/05/2020, às 08:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0477955** e o código CRC **ACC2D93B**.